

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 502/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1998 E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, Estado da Paraíba.

Faço saber **que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do orçamento do exercício de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997, ou com outro critério que for estabelecido.

Art. 3º - A atualização da receita prevista e da Despesa programada no decorrer da execução, obedecerá a variação de preços verificada durante o exercício.

Art. 4º - Constituem receitas do município, as provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Os recursos pertencentes ao município por força da Constituição Federal;
- III - Empréstimos e financiamentos;
- IV - Atividades Econômicas que vier a executar;
- V - Transferências oriundas de convênios;
- VI - A participação assegurada pelo artigo 20 da Constituição Federal;
- VII - Contribuição de seus funcionários para a Previdência

Art. 5º - A previsão da Receita considera:

- I - Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos e de taxas;
- II - As alterações de Legislações Tributárias;
- III - Os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Art. 6º O Poder Executivo é obrigado a arrecadar todas as receitas de sua competência.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO

parágrafo único. A receita Tributária própria corresponde a pelo menos, 1,5% (um virgula cinco por cento) do total da Receita Orçamentária, excluídas as decorrentes de operações de créditos.

Art. 7º - Toda e Qualquer Receita Tributária do município, é apropriada através do sistema de arrecadação, administrado pelo Departamento de finanças.

Art. 8º - O Poder Executivo promove permanente mobilização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da Receita e dos Tributos Municipais.

Art. 9º - Não poderão ser programadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 - É vedada a inclusão da Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, a servidor da administração por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgão ou entidade de direito público ou privado.

Art. 11 - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente, a programação, indicando-se pelo menos para cada uma:

I - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

b) **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversão Financeira

Outras Despesas de Capital

II - A Classificação Funcional Programática:

Função

Programa

Sub-Programa

Projetos

Atividades

§ 1º. A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os projetos e atividades descreverão objetos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 12 - acompanharão o projeto de Lei Orçamentária, anual, demonstrativos das receitas e despesas, de forma sintética e agrupadas, evidenciando o déficit ou superávit correntes do orçamento a que se refere o artigo anterior desta Lei.

Art. 13 As despesas com pessoal e encargos sociais devem respeitar o que restabelece a Legislação vigente:

Art. 14 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4320, de março de 1964;

II - Da natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino que obedecerá ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 15 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Prefeito Municipal, atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento do município

Art. 16 - O município executará com prioridade as seguintes ações:

I - NA ADMINISTRAÇÃO

a) A modernização e ampliação do controle externo dos gastos orçamentários;

b) O apoio a outros serviços considerados essenciais à administração do município;

c) O prosseguimento dos serviços de Ampliação e Reforma do Prédio da Prefeitura.

II - NA EDUCAÇÃO

a) A continuação dos serviços de construção, recuperação, ampliação e adaptação de instalações para atendimento do ensino fundamental;

b) O apoio ao ensino fundamental, incluindo também o ensino pré-escolar, compreendendo também a distribuição de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;

c) A ampliação do instrumento de pesquisa da rede de ensino fundamental;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO

d) A coordenação da merenda escolar;

e) A continuação da manutenção dos transportes escolares e concessões de Bolsas de Estudo;

f) A promoção das ações de treinamento de reciclagem do corpo docente;

III - NA SAÚDE

a) A restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento de saúde, e saneamento;

b) O apoio as ações na área de saneamento básico através de sistema de rede de esgoto e galerias, expansão de Rede D'água.

IV - NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) A promoção social à família, à criança e ou adolescente;

b) A recuperação e instalações hidráulicas de residências de pessoas reconhecidamente carentes;

c) A construção de casas populares e recuperação de moradias de pessoas carentes;

d) A política de combate a fome;

e) A continuação da execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.

f) O apoio e a ampliação das ações voltadas para a assistência as crianças carentes, inclusive distribuição de Leite aos menores abandonados e as comunidades pobres.

V - NA URBANIZAÇÃO

a) A conservação do meio ambiente;

b) O prosseguimento das ações de extensão de rede elétrica na Zona Urbana;

c) A melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de Limpeza das vias urbanas.

d) A melhoria e ampliação e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços sociais básicos;

e) A manutenção do próprios municipais;

f) O empreendimento das ações visando a construção e a pavimentação, bem como a restauração e conservação das vias urbanas.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO

VI - NA AGRICULTURA

- a) A Melhoria e ampliação do sistema de distribuição de produtos agrícolas;
- b) A ampliação, Reforma e Recuperação do Mercado Público;
- c) A Urbanização do Açude do Palma;
- d) O apoio as ações na área de extensão de Rede Elétrica na Zona Rural.

Art. 17 - O orçamento municipal compreende todas as receitas e as despesas da administração, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da universidade, anualidade, unidade e exclusividade.

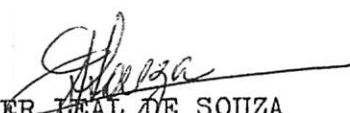
Art. 18 - Não podem ter aumento real, com relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1997, gastos com pessoal ativo, inativo e pensionistas e encargos, que importem em exceder ao limite constitucional de sessenta por cento das receitas correspondentes.

Art. 19 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento estabelecido nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20 - Em caso de não aprovação até o dia 31 de dezembro de 1997, do projeto de Lei Orçamentária, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) por total de dotação para a manutenção em cada mês, até a respectiva aprovação pelo poder Legislativo.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO, em 19 de Setembro de 1997.


EUDACLEY REAL DE SOUZA
- Prefeito -